



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 11030.001191/97-29
Recurso nº : 104-133621
Matéria : IRPF
Recorrente : ARMANDO BROCH
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 21 de Junho de 2005
Acórdão nº : CSRF/04-00.067

INTIMAÇÃO VIA POSTAL – Não se configura a intimação por via postal no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo por anotação “não procurado” aposta na correspondência pelo funcionário dos Correios.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA – Compete à Delegacia da Receita Federal em Julgamento, por meio do seu titular, ou, atualmente, pelas turmas proferir julgamento de impugnação, inclusive examinar os aspectos relativos ao direito de constituir o crédito tributário por parte da Fazenda Nacional.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ARMANDO BROCH.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para afastar a intempestividade da impugnação e determinar o retorno dos autos à DRJ para o exame de mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

Processo nº : 11030.001191/97-29
Acórdão nº : CSRF/04-00.067

FORMALIZADO EM: 02 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CARVALHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 11030.001191/97-29
Acórdão nº : CSRF/04-00.067

Recurso nº : 104-133621
Recorrente : ARMANDO BROCH
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Armando Broch, identificado nos autos, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais em face do Acórdão nº 104-19.431, de 1º de julho de 2003 (fls. 866-872), que negou provimento ao Recurso Voluntário que visava reformar o julgado de proferido na Primeira Instância que não conheceu da impugnação por apresentada após o prazo regulamentar contado a partir de intimação feita por edital.

Conforme o relatório do julgado, foi lavrado contra o contribuinte Auto de Infração para exigir-lhe recolhimento do IRPF relativo aos anos-calendário de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996 por omissão de receitas relativas a rendimentos a sócio de microempresa; omissão de rendimentos da atividade rural; omissão de rendimentos em face de acréscimo patrimonial a descoberto; e multa por atraso na entrega da declaração.

O Auto de Infração foi enviado ao domicílio eleito pelo contribuinte via Correios em 29.09.1997, tendo sido devolvido à Receita Federal com a anotação "não procurado". O órgão responsável anota que "Diante da frustração da intimação pessoal e por via postal, em 30.07.1998 foi afixado o Edital nº 002/1998 (fls. 85) e em 01.10.1998, foi lavrado o termo de revelia. Em 01.03.1999, o procurador do autuado compareceu à repartição fiscal e tomou ciência do Auto de Infração".

Dito, também, que o interessado apresentou impugnação, juntando documentos de fls. 96 a 798, onde alega, entre outros fatos, que o correio devolveu o auto de infração e cartas de cobrança enviados por AR para a Rua Rui Barbosa nº 285, em Sananduva – RS por estar a casa desabitada; que o seu contador somente tomou

Processo nº : 11030.001191/97-29
Acórdão nº : CSRF/04-00.067

ciência em 01.03.1999; que “Tendo sido exigido ciência pessoal da autuação, a autoridade local desconsiderou o Edital”.

E que “através do despacho de fls. 801/802, o Delegado da DRF em Passo Fundo reconhece a intempestividade da impugnação apresentada pelo contribuinte, como também a decadência do direito de constituir o crédito tributário referente ao IRPF do exercício de 1992, tendo o contribuinte apresentado petição de fls. 803/805, discordando do Despacho...”.

A DRJ em Santa Maria - RS aprecia o recurso de fls. 823/826 como impugnação, decidindo por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de tempestividade para não conhecer da impugnação quanto ao mérito.

No voto, o I. Conselheiro relator, depois de registrar que a autoridade fiscal entende que a contagem do prazo deve ter seu início a partir da data em que o Edital nº 002/98 foi publicado tendo em vista que o Auto de Infração foi primeiramente enviado ao domicílio eleito pelo contribuinte, “tendo a correspondência sido devolvida por a casa estar desabitada”, transcreve as disposições do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, para em seguida concluir que o fato de o contribuinte haver tomado ciência pessoalmente em 01.03.1999, se configura irrelevante, na medida em que naquela data já havia transcorrido o prazo para a apresentação da impugnação e que é inquestionável a intempestividade da impugnação”.

No Recurso Especial, o recorrente reitera a insurgência quanto à intimação por edital porque tomou ciência pessoal do lançamento em 01.03.1999; porque houve falha procedimental da ARF Lagoa Vermelha ao expedir o Edital para dar ciência do Auto de Infração quando no curso da auditoria fiscal havia sido expedida Intimação nº 05-120/97 para o endereço na cidade de Ponta Grossa – PR; porque no recurso voluntário foi demonstrada a inconsistência formal do Acórdão exarado pela DRJ Santa Maria em face das evidências do processo, inclusive porque “a repartição fiscal tinha conhecimento do seu segundo (e atual) endereço”.

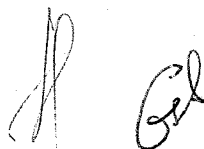
Processo nº : 11030.001191/97-29
Acórdão nº : CSRF/04-00.067

Para configurar a divergência na interpretação da norma por outras Câmaras, o recorrente transcreveu as ementas dos Acórdãos nº 101-91.978 – “Somente se fará a intimação por edital quando resultarem improfícuos os meios de intimação pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, ou ainda, por via postal ou telegráfica (art. 23 e incisos do Decreto nº 70.235/72)”; nº 105-9.992/95 – “A intimação por edital não deve ser utilizada sem que se esgotem as possibilidades de intimação por via postal nos endereços onde a empresa pode ter atividade, constantes dos documentos que compõem o processo. A repartição não deve se contentar apenas em remeter a correspondência para o endereço que consta do cadastro de contribuintes, mas tentar a entrega da mesma nos endereços conhecidos, para somente depois, demonstrada a impossibilidade, utilizar o recurso por edital”.

Destaca, também, o recorrente as disposições do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, quanto à nulidade dos atos praticados com cerceamento do direito de defesa. Menciona doutrina de Clélio Berti e Vítório da Silva Cabral. Pede a nulidade da exigência fiscal.

Dado seguimento ao recurso por meio do Despacho nº 104-0.178/03, este foi cientificado ao Procurador da Fazenda Nacional que apresenta as contra-razões reafirmando ser correta a intimação por edital posto que o contribuinte não foi localizado no regular domicílio fiscal, nos termos do art. 127, I do CTN, combinado com o art. 23, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972.

É o relatório.



Processo nº : 11030.001191/97-29
Acórdão nº : CSRF/04-00.067

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Armando Broch teve ciência do Acórdão nº 104-19.431 em 15.10.2003 (fl. 877), ao que interpõe Recurso Especial em 30.10.2003 (fl. 878). Os requisitos de admissibilidade verificam-se devidamente observados conforme os termos do Despacho nº 104-0.178/03, pelo que o recurso deve ser conhecido.

A questão a ser examinada, em princípio, é a validade da notificação de lançamento de crédito tributário feita por Edital. Conforme legislação transcrita alhures, a intimação no âmbito do processo fiscal pode ser feita de três maneiras: pessoal, via postal e por edital, esta quando resultam frustradas as primeiras.

No caso presente, está relatado que o contribuinte foi intimado em 29.09.1997, do auto de infração por via postal sendo a correspondência devolvida pela ECT pelo motivo “não procurado”.

Examinando os autos, à fl. 78, a dita correspondência com o carimbo de retorno datado de 07.11.1997. Às fls. 80 e 84, outros “ARs” datados de 26.12.1997 e 06.07.98 relativos a Cartas de Cobranças enviadas ao mesmo endereço retornadas pelo motivo “não procurado”. Também, confirma-se à fl. 85, a seguinte anotação feita no Edital nº 002/98: “Tomei ciência e recebi cópia do Auto de Infração nº FM 00290, datado de 25.09.97, nesta data. Lagoa Vermelha (RS) 01.03.99”, (assinatura), oportunidade em que foi fornecida cópia do processo, DARF de fl. 88.

Às fls. 801-802, o despacho proferido pelo do Delegado da Receita Federal em Passo Fundo que foi decidido negar “seguimento à impugnação apresentada haja vista que manifestamente intempestiva, bem como reconheço a decadência do direito de constituir o crédito tributário referente ao IRPF do exercício-calendário de 1992/1991”. Já à fl. 809, o seguinte andamento: “O contribuinte, acima identificado, apresentou impugnação em 08.03.99, fls. 89 a 798, a qual foi julgada intempestiva por esta DRF, conforme despacho de fls. 801 e 802. Inconformado,

Processo nº : 11030.001191/97-29
Acórdão nº : CSRF/04-00.067

apresentou nova impugnação parcial em 15.03.99, doc. de fls. 803 a 805, sendo que a parte não contestada foi liquidada através de DARFs de fls. 806 a 808. Posto isto, PROponho o encaminhamento do presente processo à SECAV/DRJ/STM/RS para julgamento”.

Como visto, há falhas processuais nos presentes autos. Primeiro, sobre a própria intimação. As correspondências foram devolvidas por não procuradas. Pelo que se pode depreender da expressão, o servidor dos Correios não compareceu ao endereço do contribuinte, mas deixou as correspondências à disposição do destinatário na própria agência.

Não se constata nos autos qualquer empenho do órgão para promover a intimação válida. Ao contrário, quando já completava um ano da devolução da correspondência pelos Correios, promove a afixação do edital. Nesta condição, não vejo preenchida a previsão legal do art. 23 do PAF.

Noutro aspecto, vislumbro impróprio o exame da impugnação apresentada pelo Senhor da Delegado da Receita Federal em Passo Fundo. Como reza o Regimento da Secretaria da Receita Federal esta competência respeita à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no caso a de Santa Maria - RS.

Considero existentes duas impropriedades processuais que necessitam ser reparadas: a intimação do contribuinte por edital, quando não superadas as vias pessoal ou postal; a apreciação da impugnação ao Auto de Infração pelo Delegado da Receita Federal em Passo Fundo.

Isto posto, voto para RECONHECER intimado o contribuinte a partir da ciência pessoal ocorrida em 01.03.99, bem como carente de julgamento a impugnação originária apresentada pelo contribuinte, que deve ser proferido pela DRJ competente.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA